

TC 018.548/2019-9

Tipo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca/MA

Responsáveis: Vanderlúcio Simão Ribeiro (CPF 508.863.981-34) e Francisco Taveira Peixoto (CPF 055.835.513-72)

Advogado ou Procurador: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA 4408), representando Francisco Taveira Peixoto, conforme procuração à peça 67

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada originalmente pelo Fundo Nacional de Saúde contra os Srs. Vanderlúcio Simão Ribeiro (CPF 508.863.981-34) e Samuel Kesley Ribeiro de Souza (CPF 008.421.043-56) em razão da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema único de Saúde/Programa de Requalificação de UBS repassados fundo a fundo à Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca/MA configurada pela não execução de obras de construção e ampliação de unidades de saúde localizadas na zona urbana.

HISTÓRICO

2. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi motivada pela constatação de irregularidades na aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados à Secretaria Municipal de Saúde de São Pedro da Água Branca/MA, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2010.

3. As irregularidades foram constatadas em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) na Secretaria de Saúde do Município motivada por solicitação do Ministério Público Federal (Procedimento Preparatório nº 1.19.001.000218/2015-11). A fiscalização enfocou a execução das obras dos postos de saúde dos bairros Monte Sinai e Vila Conceição, objeto dos Contratos 216/2010 e 217/2010, referentes às Tomadas de Preços nº 32/2010-CPL e nº 33/2010-CPL, respectivamente.

4. O Município de São Pedro da Água Branca foi habilitado em 2009 para receber recursos referentes ao Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para a construção e ampliação de unidades de saúde, por meio das Portarias GM/MS n. 3.159, de 18/12/2009 e n. 3.296, de 23/12/2009.

5. Nesse contexto, o Fundo Municipal de Saúde de São Pedro da Água Branca recebeu recursos financeiros destinados ao Programa de Requalificação de UBS para ações de construção e ampliação em duas unidades de saúde localizadas na zona urbana, no montante de R\$ 220.000,00

6. Extrai-se do Relatório de Auditoria 16181 MS/Segep/Denasus (peça 2) e das planilhas anexas que a equipe do Denasus constatou ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas com as obras, bem como evidência de execução em desacordo com os projetos e ausência de conclusão das construções, conforme a seguir detalhado.

Irregularidade: A Secretaria Municipal de Saúde de São Pedro da Água Branca não comprovou gastos na construção de Unidade de Saúde no bairro Monte Sinai, zona urbana do município, referente aos recursos financeiros provenientes do Programa de Requalificação de UBS, no total de R\$ 20.000,00 (**Constatação** 427106 do Relatório de Auditoria 16181 MS/Segep/Denasus).

O FNS credenciou o Município de São Pedro da Água Branca a receber o incentivo financeiro em três parcelas no montante de R\$ 200.000,00 (Portaria GM/MS n. 3.159/2009). O município, todavia, recebeu apenas a primeira parcela no valor de R\$ 20.000,00, creditada na conta n° 53.925-2, do Banco do Brasil S/A, agência n° 554-1 (Imperatriz) (Ordem Bancária 1872074000001, de 14/5/2010, peça 8, p. 1).

A equipe relatou que a municipalidade não apresentou os documentos de comprovação de despesas da construção da Unidade Básica de Saúde, no bairro Monte Sinai, localizada na zona urbana do município, contrariando os §§ 1° e 2°, do artigo 63 da Lei n° 4.320/1964; § 2°, artigo 36 do Decreto n° 93.872/1986 e parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

Fonte da Evidência: Ata de Reunião realizada com o Secretário de Administração e o corpo técnico da Prefeitura, em 14/4/2016; extrato do Fundo Nacional de Saúde-FNS e da conta n° 53.925-2 do Banco do Brasil S/A, agência n° 554-1 (Imperatriz) do Programa de Requalificação de UBS, mês de maio de 2010.

Responsáveis identificados: Vanderlúcio Simão Ribeiro (CPF 508.863.981-34) e Samuel Kesley Ribeiro de Souza (CPF 008.421.043-56)

Irregularidade: A obra de construção de Posto de Saúde de Monte Sinai encontra-se paralisada, devido a erro de cadastramento de endereço pelo Município de São Pedro da Água Branca junto ao Ministério da Saúde (Constatação 426754 do Relatório de Auditoria 16181 MS/Segep/Denasus)

Conforme o relatório de auditoria, a obra foi licitada por meio da Tomada de Preços 32/2010 que ensejou a celebração do Contrato 216/2010 no valor global de R\$ 202.277,10 com a empresa Vic Construções LTDA. – ME (CNPJ: 07.649.157/0001-91).

A Ordem de Serviço n. 051/2010, em favor da referida empresa, foi expedida em 20/07/2010, para o início dos serviços.

Em inspeção física realizada em 12/4/2016, a equipe do Denasus verificou que a obra de construção do Posto de Saúde de Monte Sinai, localizada na zona urbana do município, encontra-se paralisada e em estado de abandono, sem a devida guarda e com o matagal predominando, conforme demonstrado nos registros fotográficos, fotos 01 a 05, Anexo 3.

Identificou-se a execução de etapas construtivas de serviços iniciais, infraestrutura e parciais da superestrutura e alvenarias, as quais se encontravam executadas até a altura da cinta de amarração superior.

Quanto à regularidade da titularidade do terreno, a Secretária Municipal de Saúde informou, em declaração datada de 12/4/2016, que: não existe, no município de São Pedro da Água Branca, Cartório de Registro de Imóveis; que o INCRA até o momento não procedeu ao mapeamento da área do município; e que os proprietários de terrenos têm as posses, mas não os domínios.

Cita-se no relatório, a informação do Assessor de Projetos da Prefeitura que o motivo para impedimento da continuidade de repasse dos recursos fora a divergência de cadastro de endereço da obra entre o publicado no extrato do contrato e o cadastrado no sistema do Ministério da Saúde (ata de reunião realizada com o Secretário Municipal de Administração e o corpo técnico da Prefeitura, em 14/4/2016). Informa-se que, no mês de abril de 2016, o município fez contato com o Departamento de Atenção Básica do Ministério da Saúde obtendo orientação para regularizar a pendência.

A irregularidade cadastral no endereço, que ensejou a paralisação da obra segundo o informado na citada reunião, contraria o inciso I do artigo 8° da Portaria GM/MS n° 2.226

de 18/09/2009 e o inciso I do artigo 6º da Portaria GM/MS nº 340, de 04/03/2013, que determinam ao Município informar o endereço da UBS a ser construída no cadastro junto ao sistema no sítio eletrônico do FNS <http://www.fns.saude.gov.br>.

Fonte da Evidência: Ordem de Serviço nº 051/2010; Inspeção Física realizada em 12/4/2016 no Posto de Saúde de Monte Sinai; registros fotográficos, fotos 01 a 05, Anexo 3; Declaração da Secretária Municipal de Saúde, de 12/04/2016; e Ata de Reunião com o Secretário Municipal de Administração e o corpo técnico da Prefeitura, de 14/4/2016.

Responsáveis identificados: Vanderlúcio Simão Ribeiro (CPF 508.863.981-34) e Samuel Kesley Ribeiro de Souza (CPF 008.421.043-56)

Irregularidade: A Secretaria Municipal de Saúde de São Pedro da Água Branca não comprovou gastos com a construção do Posto de Saúde de Vila Conceição, no valor de R\$ 200.000,00 sendo identificadas irregularidades relacionadas na sua construção (Constatação 427108 do Relatório de Auditoria 16181 MS/Segep/Densus).

O Gestor Municipal da Saúde de São Pedro da Água Branca não apresentou à equipe de auditoria, os documentos de comprovação de despesas das ações relacionadas à construção do Posto de Saúde, localizado na zona urbana do município, o que contraria os §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/1964; § 2º do artigo 36 do Decreto nº 93.872/1986 e o parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.

Os recursos destinados à construção foram creditados em três parcelas (conta n. 53.926-0 do Banco do Brasil S.A, agência nº 554-1 (Imperatriz), destinado a Unidade Básica de Saúde Vila Conceição, do seguinte modo (peça 15):

Parcela	Ordem Bancária	Data de emissão	Valor (R\$)
1ª	1957169000001	19/5/2010	20.000,00
2ª	5940823000000	14/11/2013	130.000,00
3ª	4120808000000	8/8/2014	50.000,00

Ressaltou-se que a segunda parcela não foi creditada na conta específica (C/C 53.926-0 do Banco do Brasil S.A., agência nº 554-1), pois essa conta foi encerrada em agosto de 2013 e reativada em dezembro de 2013. Entretanto, em resposta ao Ofício nº 519/2016/SEAUD/MA/DENASUS/MS, de 27/04/2016, o Banco do Brasil S.A., informa que o citado valor foi creditado na agência nº 554-1, c/c n. 77.243-7, de titularidade, do Município de São Pedro da Água Branca (peça 15, p. 4 e 6).

Não foi identificada a existência de saldo bancário disponível, o Secretário de Administração informou que não dispõe dos extratos das aplicações financeiras.

Fonte da Evidência: Ata de reunião com o Secretário Municipal de Administração e o corpo técnico da Prefeitura, em 14/04/2016; extratos do Fundo Nacional de Saúde-FNS e do Banco do Brasil S.A, contas nº 53.926-0 e nº 77.243-7, agência nº 554-1 (Imperatriz) do Programa de Requalificação de UBS, período de maio de 2010 a agosto de 2014.

Responsáveis identificados: Vanderlúcio Simão Ribeiro (CPF 508.863.981-34) e SAMUEL Kesley Ribeiro de Souza (CPF 008.421.043-56)

Irregularidade: A obra de construção de Posto de Saúde de Vila Conceição, no Município de São Pedro da Água Branca, foi executada em desacordo com o projeto contratado e,

apesar de haver sido emitido atestado de conclusão, encontra-se inacabada. (Constatações 426756 e 426755 do Relatório de Auditoria 16181 MS/Segep/Denasus)

Extraí-se do relatório do Denasus que a obra foi licitada por meio da Tomada de Preços 33/2010, sendo o Contrato 217/2010, no valor de R\$ 202.277,10, celebrado entre a Prefeitura e a empresa Vic Construções LTDA. – ME (CNPJ: 07.649.157/0001-91).

A Ordem de Serviço 052/2010, em favor da referida empresa, foi expedida em 20/7/2010, para início da obra.

Quanto à regularidade da titularidade do terreno, a Secretária Municipal de Saúde informou que não existe Cartório de Registro de Imóveis no município de São Pedro da Água Branca. Relatou, ainda, que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) ainda não havia realizado mapeamento da área do município e que os detentores das posses dos terrenos não possuem títulos de propriedade.

Relatou-se que a obra de construção do Posto de Saúde de Vila Conceição foi considerada concluída pela Secretaria Municipal de Saúde, sendo emitido o atestado de conclusão da obra em 14/3/2014. Entretanto, em inspeção realizada em 13/4/2016, acompanhada de servidor designado pela Secretária Municipal de Saúde, verificou-se que a obra não está concluída.

Desse modo, não foram observados a Cláusula Décima Segunda - do Recebimento da Obra do Contrato 217/2010 e o inciso I do art. 73 da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que regulamentam os recebimentos provisório e definitivo de obras.

A equipe do Denasus identificou diversas irregularidades na execução de em itens de serviços contratados, conforme anexo 2 do Relatório de Auditoria 16181 MS/Sgep/Denasus):

Concluiu-se que a obra não foi executada regularmente, não foi concluída e tampouco utilizada para prestação de serviços do SUS, contrariando incisos II e III do art. 25 da Portaria GM/MS 340, de 04/03/2013. A norma em referência dispõe que os entes federativos que tiveram projetos habilitados até o ano de 2012 com financiamento previsto nos termos da Portaria GM/MS nº 2.226 de 2009, ficam sujeitos ao cumprimento dos prazos para execução e conclusão das obras e efetivo início de funcionamento das unidades, a saber:

II-18 (dezoito) meses, a contar da data de publicação desta Portaria, para emissão do Atestado de Conclusão de Edificação da Unidade (...)" e "III-90 (noventa) dias após o pagamento da terceira parcela para o início do funcionamento da unidade. (Alterado pela PRT GM/MS nº1903 de 04/09/2013)".

Fonte da Evidência: Extrato de repasses do FNS; Tomada de Preços 33/2010; Contrato 217/2010; Ordem de Serviço 052/2010; Declaração da Secretária Municipal de Saúde, de 12/4/2016; Atestado de Conclusão da Obra de 14/3/2014; Inspeção Física na obra do Posto de Saúde de Vila Conceição, em 13/4/2016; Anexo 2 – Serviços Irregulares; registros fotográficos, fotos 06 a 21 do Anexo 3.

7. Informou-se no relatório do tomador de contas que foram expedidas comunicações aos responsáveis por via postal dando ciência do relatório e franqueando oportunidade de defesa (peças 2 e 13).

8. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme as cópias das notificações colacionadas nos autos (peças 2 e 13). Não tendo sido apresentadas justificativas e

tampouco recolhidos os débitos imputados aos responsáveis, o FNS instaurou a presente tomada de contas especial.

9. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria concluindo pela responsabilidade dos ex-gestores pelos ilícitos geradores de dano ao erário e certificou a irregularidade das contas dos responsáveis (peças 17 e 18, respectivamente). O dirigente do Órgão de Controle Interno emitiu parecer de sua competência, bem assim houve pronunciamento ministerial (peças 19 e 20, respectivamente).

10. Na instrução inicial do feito nesta Unidade Técnica (peça 24), evidenciou-se que não foram juntados aos autos na etapa de constituição da TCE documentos relevantes à formação de juízo quanto às responsabilidades pelas irregularidades geradoras de dano ao erário.

11. Em tais circunstâncias, propôs-se a promoção de diligência ao Denasus para a obtenção da documentação de suporte dos achados de auditoria do relatório de auditoria do Denasus. Opinou-se, ainda, por diligenciar à Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca/MA para apresentação da documentação referente à execução financeira e física dos Contratos 216/2010 e 217/2010, referentes às Tomadas de Preços n. 32/2010-CPL e n. 33/2010-CPL, bem como a identificação completa dos agentes que ocuparam o cargo de secretário municipal de saúde no período de 1/1/2010 a 31/12/2014, incluindo cópias dos atos de nomeação e exoneração.

12. Promovidas as medidas saneadoras alvitadas (peças 27-29 e 38-39), constata-se que o Coordenador-Geral de Controle Interno do Ministério da Saúde encaminhou documentos em atendimento à requisição desta Corte de Contas (peças 30-35).

13. Quanto à municipalidade, constata-se que, não obstante ter sido regularmente cientificada da diligência, conforme aviso de recebimento à peça 39, não apresentou qualquer manifestação em resposta.

14. Em nova instrução do processo (peça 41), esta Secex concluiu que a documentação trazida pelo Ministério da Saúde atendeu apenas parcialmente ao requisitado. Considerando a permanência de lacunas na documentação necessária à completa identificação dos agentes responsáveis pela gestão financeira e física dos recursos objeto desta TCE, propôs-se reiteração da diligência ao Denasus e à Prefeitura Municipal de São Pedro de Água Branca para saneamento das lacunas na instrução.

15. Considerando, todavia, que os elementos encaminhados se mostravam suficientes para caracterizar a responsabilidade dos Srs. Vanderlúcio Simão Ribeiro e Francisco Taveira Peixoto, propôs-se a citação dos responsáveis para apresentação de alegações de defesa e/ou recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde dos débitos abaixo indicados em decorrência das seguintes irregularidades:

a) Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde transferidos pelo FNS ao município de São Pedro da Água Branca/MA para construção do Posto de Saúde de Vila Conceição, localizado na zona urbana do referido município, em razão dos seguintes achados de auditoria do Denasus (Constatações 427108, 426756 e 426755 do Relatório de Auditoria 16181 MS/Sgep/Denasus):

a.1 ausência de documentação comprobatória da regular liquidação e pagamento das despesas relativas à execução da obra; e

a.2 execução parcial e em desacordo com o projeto contratado e com o atestado de conclusão emitido pela prefeitura municipal.

Débito:

Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)
19/5/2010	20.000,00
14/11/2013	130.000,00
8/8/2014	50.000,00

b) Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde/Programa de Requalificação de UBS transferidos pelo FNS ao município de São Pedro da Água Branca/MA para a construção de Unidade de Saúde no bairro Monte Sinai configurada pelos seguintes achados de auditoria do Denasus (Constatações 427106 e Constatação 426754 do Relatório de Auditoria 16181 MS/Sgep/Denasus):

b.1 ausência de documentação comprobatória da regular liquidação e pagamento das despesas relativas à execução da obra; e

b.2 execução parcial e em desacordo com o projeto contratado e com o atestado de conclusão emitido pela prefeitura municipal.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996 e arts. 62 e §§ 1º e 2º do artigo 63 da Lei nº 4.320/196463.

Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)
14/5/2010	20.000,00

16. Acolhida a proposta pelos dirigentes desta Unidade Técnica (peças 42 e 43), foram promovidas as citações na forma determinada (peças 48 e 49), bem como as diligências (peças 46 e 50). Retornando os autos para instrução, verifica-se que o responsável Sr. Francisco Taveira Peixoto (CPF 055.835.513-72) apresentou as alegações de defesa às peças 68-69.

17. Quanto ao Vanderlúcio Simão Ribeiro (CPF 508.863.981-34), frustradas tentativas de notificação por via postal (peças 70; 71; 72 e 79), o responsável foi citado por intermédio de edital (peça 78), porém não apresentou alegações de defesa e tampouco recolheu o débito imputado na citação.

18. Relativamente aos órgãos diligenciados, constata-se que a Coordenação de Controle Interno do Ministério da Saúde trouxe aos autos os documentos e informações prestados pelo Denasus em atendimento ao requisitado (peças 51 a 60).

19. A municipalidade de São Pedro de Água Branca/MA, apesar de regularmente notificada da diligência (peças 61 e 82), não apresentou qualquer manifestação em resposta.

EXAME TÉCNICO

Exame da diligência adicional ao Denasus e P. M. de São Pedro de Água Branca/MA

20. Esta Unidade Técnica diligenciou a Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca/MA para apresentação de documentação integral relativa à celebração e execução financeira e física dos Contratos 216/2010 e 217/2010, referentes às Tomadas de Preços n. 32/2010-CPL e n. 33/2010-CPL; incluindo notas de empenho, ordens bancárias/cheques referentes à movimentação dos recursos, ordens de serviço, relatórios de medição e termos de recebimento provisórios e definitivos, caso existentes.

21. Ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS foram solicitados os documentos que embasaram as constatações de irregularidades geradoras de prejuízo ao erário consignadas no Relatório de Auditoria 16181 MS/Segep/Denasus.

22. O exame da documentação obtida junto ao Denasus evidencia que foram encaminhados os seguintes documentos em atendimento à requisição desta Corte de Contas:

a) Termo do Contrato 217/10 celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca e a sociedade empresária Vic Construções (peça 59);

b) peças do processo da licitação tomada de preços 33/2010 (peça 58);

- c) ordens de serviço 051/2010 e 052/2010 emitidas pela Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca (peças 55-56);
- d) declaração da Secretária Municipal de Saúde, datada de 12/4/2016 (peça 57);
- e) atestado de conclusão da obra de construção de Posto de Saúde de Vila Conceição (peça 60);

23. Verifica-se, portanto, que a diligência ao Denasus foi plenamente atendida, tendo sido obtidos os documentos que fornecem suporte de evidência às constatações da auditoria do Denasus que motivaram a instauração desta TCE.

24. A municipalidade diligenciada, apesar de regularmente notificada da diligência (peças 61 e 82), não atendeu à requisição desta Corte de Contas e tampouco apresentou justificativas para a ausência de resposta à diligência.

25. Resta caracterizado, portanto, não atendimento injustificado de diligência deste TCU que obsta a formação de juízo sobre a responsabilidade solidária do então secretário municipal de finanças e das sociedades empresárias contratadas.

26. Cumpre propor a aplicação aos prefeitos municipais da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, por não atendimento injustificado a diligência do TCU, eis que houve alerta sobre o risco da sanção e a diligência afigura-se imprescindível para o saneamento integral das lacunas na instrução processual.

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário.

27. Conforme acima relatado, o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano a ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde/Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde, componentes ampliação e construção, repassados pelo FNS ao município de Água Branca nos exercícios de 2011 a 2014 em razão de inexecução de obras de construção e ampliação de unidades de saúde localizadas na zona urbana do município.

28. Por intermédio da Portaria n. 2.226/2009 o Ministério da Saúde instituiu, no âmbito da Política Nacional de Atenção Básica, o Plano Nacional de Implantação de Unidades Básicas de Saúde para Equipes de Saúde da Família.

29. O plano instituído objetiva criar mecanismos que possibilitem o financiamento da construção de Unidades Básicas de Saúde como forma de prover infraestrutura adequada às Equipes de Saúde da Família - ESF para a melhoria do desempenho de suas ações e estimular a implantação de novas equipes.

30. O Requalifica UBS é uma das estratégias do Ministério da Saúde para a estruturação e o fortalecimento da Atenção Básica e tem como objetivo prover estrutura física das unidades básicas de saúde que facilite a mudança das práticas das equipes de Saúde.

31. Instituído em 2011, o programa proporciona incentivo financeiro para a reforma, ampliação e construção de UBS, provendo condições adequadas para o trabalho em saúde, promovendo melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica. Envolve também ações que visam à informatização dos serviços e a qualificação da atenção à saúde desenvolvida pelos profissionais da equipe.

32. Tanto a adesão ao programa quanto o registro do andamento das obras são realizados pelo Sismob (Sistema de Monitoramento de Obras), ferramenta que facilita ao gestor o controle sobre o andamento das obras e garante a continuidade dos repasses realizados pelo Ministério da Saúde aos municípios que mantiverem atualizadas as informações requeridas.

33. A equipe de auditoria do Denasus constatou ausência de comprovação da aplicação de recursos do programa Requalifica UBS transferidos pelo FNS ao Fundo Municipal de Saúde de São Pedro da Água Branca/MA na construção de unidades de saúde nas localidades de Vila Conceição e

Monte Sinai na zona urbana do município pela ausência de documentos comprobatórios que demonstrem o nexo causal entre fontes e aplicações.

34. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos em razão da ausência de documentos que permitam a formação de juízo quanto à regular execução físico-financeira do objeto configura violação ao disposto no art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996.

35. A realização de pagamentos sem o devido suporte documental que demonstre a efetiva contraprestação em bens e serviços acarreta a presunção relativa da existência de dano ao erário, conforme entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte de Contas. A regularidade do pagamento somente é assegurada com a observância dos procedimentos prévios de empenho e liquidação da despesa, como se observa no seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 3.134/2012 – TCU - Plenário:

As normas de administração financeira e orçamentária estabelecem rito procedimental que confere segurança ao gestor público na concretização das ações demandadas para a consecução dos objetivos da Unidade Administrativa. Assim, a realização da despesa deve pautar-se estritamente pelas disposições contidas na Lei 4.320/1964, nas leis de diretrizes orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual, na Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação correlata.

Os artigos 60 a 64 da Lei 4.320/1964 tratam do empenho, da liquidação e do pagamento da despesa.

(...)

A regular execução da despesa - empenho, liquidação e pagamento - impõe primariamente a comprovação da prestação dos serviços e/ou fornecimento de bens para só então ser autorizado o pagamento.

36. A jurisprudência pacífica desta Corte considera indispensável à comprovação da regular aplicação de transferências a demonstração do vínculo causal entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos (Acórdãos 933/2013 – TCU – Plenário – Ministra Ana Arraes, 6098/2017 – TCU – Primeira Câmara – Rel. Ministro Benjamin Zymler, 9544/2017 – TCU – Segunda Câmara – Rel. Min. Augusto Nardes, dentre muitos outros).

37. No caso sob exame, essa demonstração foi inviabilizada pela ausência de documentos de despesa compatíveis com os saques efetuados na conta corrente específica de movimentação dos recursos transferidos pelo FNS.

38. Reforçam ainda o juízo de prejuízo ao erário as constatações efetuadas in loco pela auditoria do Denasus acerca da inexecução parcial e abandono das obras de construção das unidades de saúde que deveriam beneficiar a população local. Com efeito, a despeito de ter sido verificada pelo Denasus a execução parcial das obras custeadas com os recursos do FNS, os resultados produzidos mostraram-se insuficiente para as finalidades pactuadas na adesão ao programa Requalifica UBS.

39. Portanto, independentemente da parcela executada e da finalidade eventualmente dada à obra parcialmente construída, caracterizou-se a total frustração dos objetivos por ausência de funcionalidade do objeto. Consequentemente, a responsabilidade pelo ressarcimento integral do dano emergente da execução insuficiente deve ser imputada aos gestores responsáveis pela aplicação dos recursos.

40. Esta Corte de Contas já se posicionou seguidamente nesse sentido ao enfrentar situações análogas à ora examinada, como se extrai dos seguintes enunciados da jurisprudência selecionada:

Acórdão 494/2016 - TCU - Segunda Câmara – Rel. Min. André de Carvalho

Enunciado

A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio.

Acórdão 2812/2017- TCU - Primeira Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira

Enunciado

Considera-se como prejuízo em valores integrais a aplicação dos recursos do convênio em objeto que se revela inservível ou sem funcionalidade após a sua execução, completa ou parcial.

Acórdão 358/2017 – TCU - 1ª Câmara - rel. min. Benjamin Zymler

Enunciado

Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado.

Acórdão 549/2018-Primeira Câmara – Rel. Min. Augusto Sherman

Enunciado

A completa frustração dos objetivos do convênio importa a condenação do responsável à devolução integral dos recursos transferidos, ainda que parte ou a totalidade dos valores repassados tenha sido aplicada no objeto do ajuste. A mera execução do objeto não é suficiente para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, é imprescindível que também se demonstre a sua funcionalidade em benefício da população alvo.

Individualização de condutas

41. Verifica-se que, em seu relatório, o tomador de contas acompanhou as conclusões da equipe do Denasus e imputou responsabilidade pelas irregularidades geradoras de dano ao erário ao prefeito municipal e ao secretário municipal de finanças à época das ocorrências.

42. Por força do disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990, incumbe ao secretário municipal de saúde a gestão financeira dos recursos do SUS transferidos ao município durante sua gestão, em especial no que concerne à retirada de recursos exclusivamente para pagamento de despesas com comprovada vinculação com as ações do Sistema Único de Saúde.

43. O prefeito municipal, todavia, pode vir a responder por irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) caso delas participe ativamente. Nessa linha de compreensão, conquanto as normas em referência confirmam embasamento à responsabilização do secretário municipal de saúde por irregularidades na aplicação de recursos do SUS transferidos ao município, não afastam a responsabilidade dos prefeitos.

44. Encontram-se na jurisprudência desta Corte diversos julgados nessa direção, podendo ser citados os Acórdãos 6.347/2013 - TCU -1ª Câmara - Rel Min. José Múcio Monteiro, 704/2013 – TCU - 2ª Segunda Câmara – Rel. Min. André de Carvalho e 284/2014-1ª Primeira Câmara – Rel Min. José Múcio Monteiro. Ressalte-se que, conforme entendimento adotado no Acórdão 6230/2014 - Segunda Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer, impõe-se a responsabilização do titular da prefeitura em solidariedade com os ex-secretários de saúde quando tenha concorrido indiretamente para as irregularidades, desde que configurada atuação culposa *in vigilando* ou *in eligendo*.

45. A fiscalização do Denasus apurou que o Fundo Municipal de Saúde de São Pedro da Água Branca foi criado pela Lei Municipal 141, de 10/12/2009. Destacou-se que a referida norma, em seu art. 2º, define que o Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente ao Executivo Municipal. Já o art. 3º da lei define que são atribuições do Prefeito Municipal: a) nomear o Coordenador do Fundo ou assumir a coordenação; b) assinar cheque com o responsável pela tesouraria; e c) ordenar empenhos e pagamentos das despesas do fundo (Constatação 425678 do Relatório de Auditoria do Denasus).

46. Conforme evidenciado pela equipe do Denasus, os dispositivos citados contrariam o disposto no inciso III do art. 9º da Lei 8.080/1990, que determina que a administração do SUS é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida no âmbito dos municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

47. Consignou-se no relatório que, em declaração datada de 12/4/2016, a atual Secretária Municipal de Saúde informa que, no período de janeiro de 2010 até dezembro de 2014, a ordenação das despesas da saúde era realizada pelo Prefeito Municipal, em conjunto com o Secretário de Administração e Finanças.

48. Ainda segundo a declarante, somente a partir de janeiro de 2015 o ordenamento de pagamento das despesas passou a ser realizado em conjunto pelo prefeito municipal, secretária municipal de Saúde e secretário municipal de administração e finanças. Notícia a equipe do Denasus que, em declaração datada de 11/4/2016, o secretário de saúde informa que, no período de 2/1/2009 a 2/12/2014, não ordenou e tampouco autorizou qualquer pagamento de despesas realizadas com recursos financeiros do SUS.

49. Apesar de contrariar o disposto no art. 9º, caput e inciso III, da Lei nº 8.080/1990, constata-se que a norma municipal atribuiu responsabilidade ao prefeito municipal pela gestão dos recursos do SUS no município, fazendo incidir sobre esses agentes os deveres de atuação lícita, eficaz e eficiente, bem como de prestar contas na forma imposta pela norma constitucional.

50. Apesar de não ter sido incluído como responsável, entendeu-se na instrução inicial destas contas que havia indícios de responsabilidade do então secretário municipal de saúde Sr. Francisco Taveira Peixoto. A auditoria do Denasus relatou que o então secretário havia emitido atestado de recebimento da obra da unidade de saúde de Vila Conceição que não havia sido concluída e não se achava em funcionamento. O documento obtido na diligência ao Denasus/MS (peça 60) comprova que a conduta do referido agente concorreu para a configuração do ilícito gerador de dano ao erário.

51. Quanto ao então secretário municipal de finanças, Sr. Samuel Kesley Ribeiro de Souza (CPF 008.421.043-56), não foi possível comprovar a prática de atos de gestão em razão de não terem sido obtidos junto à municipalidade os documentos relativos à execução financeira dos recursos.

52. Considerando que não era legalmente responsável pela gestão e ante a ausência de documentos que evidenciem a prática de atos de ordenação de despesas com os recursos impugnados, não há elementos suficientes para imputar-lhe responsabilidade pelos ilícitos geradores de dano ao erário.

53. Cumpre consignar, por fim, que a ausência de documentação relativa à execução financeira e física dos contratos de empreitada não permite concluir que as sociedades empresárias contratadas deram causa à inexecução parcial das obras. Apesar de o Denasus ter detectados falhas e insuficiências técnicas na execução das obras da unidade de saúde de Vila Conceição, não há elementos suficientes para afirmar que houve pagamentos sem a devida contraprestação à sociedade empresária contratada para executar a obra.

EXAME DAS CITAÇÕES

Revelia do Sr. Vanderlúcio Simão Ribeiro (CPF 508.863.981-34)

54. O responsável foi citado por intermédio de edital publicado no D.O.U. de 7/5/2021, após o esgotamento das tentativas de citação por via postal, porém não apresentou qualquer manifestação em sua defesa e tampouco recolheu o valor do débito imputado.

55. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a previsão normativa de comunicações processuais do TCU por intermédio de edital. Cumpre transcrever, nesse sentido, o disposto no art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e nos arts. 3º e 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170/2004:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa'.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)'.

56. Conforme jurisprudência deste TCU, a citação por intermédio de edital somente deve ser promovida após o esgotamento dos meios disponíveis para localizar o responsável. Nesse sentido, cite-se o seguinte trecho do voto condutor do Acórdão 4.851/2017-TCU-Primeira Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Sherman:

Antes de promover a citação por edital, o TCU, para assegurar a ampla defesa, deve buscar ao máximo outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, a exemplo das medidas previstas no art. 6.º, inciso II, da Resolução-TCU 170/2004, fazendo juntar aos autos documentação ou informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, como também da impossibilidade em localizá-lo, demonstrando, quando for o caso, que ele está em lugar ignorado, incerto ou inacessível, procedimento que deve ser adotado mesmo quando for lançada pelos Correios a informação "não procurado" no cartão de aviso de recebimento da comunicação processual remetida ao responsável.

57. No caso sob exame, as tentativas de entrega dos ofícios citatórios nesses endereços estão devidamente comprovadas nos autos. Entretanto, não foi possível localizar o destinatário, circunstâncias que apontam para a validade do chamamento por meio de edital.

58. Em tais circunstâncias, o responsável citado pode ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

59. Ao não apresentar alegações de defesa, o responsável optou por não exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como não se desincumbiram do ônus de produzir provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade.

60. Conforme assentado na jurisprudência deste TCU, em sede de processos de contas, a configuração da revelia não gera presunção de veracidade das irregularidades atribuídas aos responsáveis revéis, sendo indispensável ao julgamento pela irregularidade das contas a presença de prova suficiente da fatos e condutas contrários à lei (Acórdãos 4704/2014 – TCU – Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas, 2369/2013 – TCU – Primeira Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, 2070/2015 – TCU – Plenário, Rel. Min. Vital do Rêgo, dentre muitos outros).

61. Nesse sentido, verifica-se que estão adequadamente caracterizados e lastreados em evidências os ilícitos praticados e a respectiva responsabilidade do então gestor municipal, conforme indicado pareceres lançados nos autos acima sintetizados.

62. Portanto, não tendo sido contestadas as imputações veiculadas na citação do agente responsabilizado, permanecem configuradas as irregularidades e as condutas apontadas nas conclusões do Relatório Completo do Tomador de Contas Especial e na instrução lançada neste feito por esta Unidade Técnica à peça 41.

Alegações de defesa do Sr. Francisco Taveira Peixoto (peças 68-69)

63. Em sua defesa, o então Secretário Municipal de Saúde limita-se a argumentar, de forma genérica, que não lhe pode ser atribuída responsabilidade por quaisquer das irregularidades na gestão de recursos do SUS mencionadas na citação. Aduz que suas atribuições como gestor das políticas de saúde na esfera da saúde municipal estavam adstritas ao planejamento, desenvolvimento e execução da política de saúde municipal.

64. Sustenta o defendente que as atribuições de gestão financeira e orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Saúde eram exercidas exclusivamente pelo então prefeito municipal e pelo secretário municipal de finanças.

Análise

65. Conforme acima detalhado, a auditoria do Denasus apurou que a gestão financeira do Fundo Municipal de Saúde de São Pedro da Água Branca foi atribuída ao prefeito municipal por força da Lei Municipal 141, de 10/12/2009 (Constatação 425678 do Relatório de Auditoria 16181 MS/Sgep/Denasus).

66. No caso em apreciação, portanto, verifica-se que o prefeito municipal estava autorizado, por força de lei municipal, a praticar atos de gestão dos recursos do SUS depositados no Fundo Municipal de Saúde, justificando-se sua responsabilização pela ausência de comprovação das aplicações de recursos e inexecução física das obras.

67. Quanto ao então secretário municipal de saúde, deve-se ponderar que o TCU adota entendimento de que a presunção de corresponsabilidade dos secretários municipais de saúde em relação à malversação de recursos do SUS é relativa e pode ser afastada na presença de indícios uniformes e consistentes de que o gestor local de saúde se encontrava alijado da linha decisória. Essa compreensão tem sido adotada em numerosos arestos recentes desta Corte de Contas (Acórdãos 6008/2014 - TCU-Primeira Câmara - Ministro-Relator José Múcio Monteiro; 6780/2017- TCU - Segunda Câmara – Ministro-Relator Vital do Rêgo; 907/2018 – TCU - Segunda Câmara – Ministro-Relator José Múcio Monteiro; e 4988/2018 – TCU – Primeira Câmara – Ministro-Relator Vital do Rêgo)

68. No caso sob análise, todavia, constata-se que o então secretário municipal de saúde, Sr. Francisco Taveira Peixoto, emitiu atestado de conclusão da obra da unidade de saúde de Vila Conceição

(peça 60) afirmando que nada impedia seu recebimento definitivo. Conforme acima relatado, o Denasus constatou em inspeção realizada em 13/4/2016, que a obra não havia sido concluída.

69. A equipe do Denasus identificou múltiplas irregularidades em itens de serviços contratados (anexo 2 do Relatório de Auditoria 16181 MS/Sgep/Denasus):

- executados a menor: subitens 9.04, 13.23, 13.29, 13.30 e 15.01;
- especificação técnica alterada: subitens 11.23-Caixa d'água de 2.000 litros (aplicada: 1.000 litros); 13.23- Disjuntor tripolar 160A (identificado: 01 de 100A); e 13.32-Luminária fluorescente completa 2x20W (utilizado: soquetes com lâmpadas eletrônicas);
- não executados: subitens 10.05, 11.16 a 11.22, 11.24, 13.31, 13.36, 15.02, 15.05, 15.06 e 17.01 e itens 14 e 16;
- não concluídos: subitens 12.10; e 15.04 (irregularidades, farpas na superfície e acabamentos incompletos).

70. Essas constatações evidenciam que a obra apresentou numerosas irregularidades na execução, não havia sido concluída e, portanto, não houve alcance das finalidades públicas dos recursos empregados, contrariando incisos II e III do art. 25 da Portaria GM/MS 340, de 04/03/2013.

71. Ao atestar de forma inverídica a regular execução de obra custeada com recursos do SUS, o então secretário municipal concorreu diretamente para ausência de liquidação regular da despesa, violando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964. Restou caracterizada violação ao disposto na Cláusula Décima Segunda “do Recebimento da Obra” do Contrato 217/2010 e o art. 69 c/c o inciso I do art. 73 da Lei 8.666/1993, que regulamentam os recebimentos provisório e definitivo de obras públicas.

72. Portanto, a conduta do referido agente evidencia culpa grave, uma vez que revela grau de cautela muito inferior ao mínimo exigido de um gestor público nas mesmas circunstâncias.

73. Esse achado indica, ainda, que o então secretário praticava atos relacionados ao acompanhamento da execução e liquidação das despesas com os recursos do requalifica UBS no município durante sua gestão. Ainda que não esteja comprovada a prática de atos de gestão financeira, o secretário municipal estava obrigado por lei a zelar pela boa e regular aplicação dos recursos do SUS no município.

74. Considerando esse fato e as constatações de irregularidade nas informações cadastrais, inexecução parcial e abandono das obras da Unidade de Saúde no bairro Monte Sinai, deve-se concluir que há indícios de condutas comissivas e omissivas do então secretário municipal Sr. Francisco Taveira Peixoto relativamente à não-comprovação da boa e regular aplicação de recursos do SUS nas duas situações de inexecução apuradas pelo Denasus.

75. Pelas razões expostas, deve concluir que os argumentos do responsável não são suficientes para elidir sua responsabilidade pelas irregularidades geradoras dos prejuízos ao erário que motivaram sua citação. Em tais circunstâncias, deve propor a rejeição integral de suas alegações de defesa.

EXAME DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA IN TCU 71/2012

Viabilidade do estabelecimento regular do contraditório

76. Verifica-se que o interstício entre as datas de ocorrência das irregularidades geradoras do dano ao erário, saques injustificados de recursos e pagamentos irregulares de despesas ocorridos em 2010 a 2014, e a data da primeira notificação válida dos dirigentes responsáveis é inferior a dez anos. As primeiras notificações dando ciência aos responsáveis das irregularidades constatadas na auditoria do Denasus foram efetivadas no exercício de 2017 (peças 2 e 13).

77. Considerando essas datas, não houve transcurso de prazo superior a dez anos entre as datas de ocorrência das irregularidades em questão e a primeira notificação válida.

78. Em tais circunstâncias não há óbice, em primeira análise, ao estabelecimento regular do contraditório, considerando o parâmetro estabelecido no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

Quantificação do dano e valor mínimo para instauração

79. Conforme se extrai do relatório do Tomador de Contas Especial e do Relatório de Auditoria 16181 MS/Segep/Denasus, os débitos associados às irregularidades constatadas alcançam valor histórico total de R\$ 220.000,00 equivalente ao montante de R\$ 314.292,47, atualizado monetariamente até 29/10/2019 (peça 22).

80. Conforme demonstrado nos relatórios de cálculo de débito (peças 23), as irregularidades acima descritas configuram prejuízo ao erário, cujo valor atualizado até 1/1/2017 é de R\$ 287.113,76, superior ao limite de R\$ 100.000,00, fixado pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação dada pela IN TCU 76/2016.

Configuração da Prescrição da Pretensão Punitiva

81. Observa-se não ter se consumado, em relação aos ilícitos em debate, a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário – Rel. Min. Benjamin Zymler, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

82. As irregularidades discutidas nesta TCE ocorreram nos exercícios de 2010 a 2014, tendo sido prolatado o despacho de autorização da citação em 21/8/2020. Portanto, houve interrupção do cômputo do prazo prescricional antes da consumação do prazo decenal. Em tais circunstâncias, não há óbice à proposição de aplicação aos responsáveis das sanções previstas na Lei 8.443/1992.

Outras informações relevantes

83. Em obediência ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017 – TCU – Plenário – Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, informa-se que não foram localizados outros processos em tramitação nesta Corte de Contas em que haja débito imputável aos responsáveis.

CONCLUSÕES

84. O responsável Sr. Vanderlúcio Simão Ribeiro (CPF 508.863.981-34) foi regularmente citado por este Tribunal, tendo permanecido silente no prazo fixado para oferta de defesa e não efetuou o recolhimento do débito. Resta caracterizada, portanto, sua revelia quanto às imputações de ilícitos geradores de dano ao erário objeto desta TCE.

85. Diante da revelia do referido responsável e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, conclui-se que suas contas devem ser julgadas irregulares, com a consequente condenação ao ressarcimento dos débitos imputado na citação.

86. Quanto ao Sr. Francisco Taveira Peixoto (CPF 055.835.513-72), concluiu-se que seus argumentos não são suficientes para elidir sua responsabilidade pelas irregularidades geradoras dos prejuízos ao erário que motivaram sua citação. Em tais circunstâncias, deve propor a rejeição integral de suas alegações de defesa.

87. Conforme acima examinado, não foram apresentados pelo defendente elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação ao ressarcimento dos débitos apurados.

88. Ante a gravidade das violações às normas ínsitas na Constituição da República de 1988 e demais normas legais aplicáveis e causação de dano ao erário, entende-se que restou caracterizada culpa grave e alta reprovabilidade das condutas ilícitas que justifica a proposição da aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis.

89. Em razão do não atendimento injustificado à diligências deste TCU dirigidas à municipalidade de São Pedro de Água Branca/MA deve-se propor a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, ao Sr. Gilsimar Ferreira Pereira (CPF 402.821.473-49), prefeito municipal de São Pedro da Água Branca/MA no período de 1/1/2017 a 31/12/2020 e à Sra. Marília Gonçalves de Oliveira (CPF 522.954.433-34), atual gestora do referido município.

90. Cabível, finalmente, a proposição de remessa de cópia dos elementos pertinentes ao Ministério Público da União, atendendo, assim, ao disposto no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

91. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o Sr. Vanderlúcio Simão Ribeiro (CPF 508.863.981-34), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) rejeitar as alegações de defesa do Sr. Francisco Taveira Peixoto (CPF 055.835.513-72);

c) com fundamento nos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, 19, e 23, III, da Lei 8.443/1992 e 1º, I, 209, III e § 5º, incisos I e II, 210, § 1º, inciso I, e 214, III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas dos Srs. Vanderlúcio Simão Ribeiro (CPF 508.863.981-34) e Francisco Taveira Peixoto (CPF 055.835.513-72), condenando-os ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal, na forma prevista no art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – FNS das referidas importâncias, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, a partir da data apontada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Débito:

Data de ocorrência	Valor Histórico (R\$)
14/5/2010	20.000,00
19/5/2010	20.000,00
14/11/2013	130.000,00
8/8/2014	50.000,00

d) aplicar aos Srs. Vanderlúcio Simão Ribeiro (CPF 508.863.981-34) e Francisco Taveira Peixoto (CPF 055.835.513-72), individualmente, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional,

atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

f) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, caso seja do interesse dos acima nominados responsáveis, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-los de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, e 59, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU; e

g) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e aos responsáveis, para ciência, e comunicar-lhes que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo;

h) aplicar aos Srs. Gilsimar Ferreira Pereira (CPF 402.821.473-49) e Marília Gonçalves de Oliveira (CPF 522.954.433-34) a multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992 prefeito municipal de São Pedro da Água Branca/MA pelo não atendimento injustificado de diligência deste TCU.

Secex/TCE/D2, em 14 de março de 2022.

(assinado eletronicamente)

Paulo Vinhas Lima Junior
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula TCU 3073-2

TC 018.548/2019-9

Anexo

Matriz de Responsabilização

<p>Irregularidade</p>	<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde transferidos pelo FNS ao município de São Pedro da Água Branca/MA para construção do Posto de Saúde de Vila Conceição, localizado na zona urbana do referido município, em razão dos seguintes achados de auditoria do Denasus (Constatações 427108, 426756 e 426755 do Relatório de Auditoria 16181 MS/Segep/Denasus):</p> <p>a.1 ausência de documentação comprobatória da regular liquidação e pagamento das despesas relativas à execução da obra; e</p> <p>a.2 execução parcial e em desacordo com o projeto contratado e com o atestado de conclusão emitido pela prefeitura municipal.</p>
<p>Responsável</p>	<p>Vanderlúcio Simão Ribeiro (CPF 508.863.981-34)</p>
<p>Período</p>	
<p>Conduta</p>	<p>Deixar de apresentar, na condição de prefeito municipal de São Pedro da Água Branca/MA, a documentação exigida na legislação para comprovação da regularidade da liquidação e pagamento das despesas e de comprovar a regular execução dos serviços de reforma de Unidade de Saúde custeadas com recursos provenientes do Programa de Requalificação de UBS transferidos ao município nos exercícios de 2010, 2013 e 2014.</p>
<p>Nexo de causalidade</p>	<p>A ausência de apresentação da documentação referente à aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de São Pedro da Água Branca/MA para execução do Programa de Requalificação de UBS de comprovação da regular execução dos serviços de reforma de Unidade de Saúde resultou em não comprovação dos gastos, inexecução e de dano ao erário.</p>
<p>culpabilidade</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável.</p> <p>É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de gestor dos recursos à época dos fatos.</p> <p>É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou considerando que celebrou o pacto e atestou o recebimento do veículo inadequado.</p>
<p>Responsável</p>	<p>Francisco Taveira Peixoto (CPF 055.835.513-72)</p>
<p>Conduta</p>	<p>Deixar de apresentar, na condição de secretário municipal de saúde São Pedro da Água Branca/MA, a documentação exigida na legislação para comprovação da regularidade da liquidação e pagamento das despesas e de comprovar a regular execução dos serviços de reforma de Unidade de Saúde custeadas com recursos provenientes do Programa de Requalificação de UBS transferidos ao município nos exercícios de 2010, 2013 e 2014.</p>

Nexo de causalidade	A ausência de apresentação da documentação referente à aplicação dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de São Pedro da Água Branca/MA para execução do Programa de Requalificação de UBS de comprovação da regular execução dos serviços de reforma de Unidade de Saúde resultou em não comprovação dos gastos, inexecução e de dano ao erário.
culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de gestor dos recursos à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou considerando que deveria ter apresentado toda a documentação relativa à aplicação dos recursos.
Irregularidade	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde/Programa de Requalificação de UBS transferidos pelo FNS ao município de São Pedro da Água Branca/MA para a construção de Unidade de Saúde no bairro Monte Sinai configurada pelos seguintes achados de auditoria do Denasus (Constatação 427106 do Relatório de Auditoria 16181 MS/Segep/Denasus): b.1 ausência de documentação comprobatória da regular liquidação e pagamento das despesas relativas à execução da obra; e b.2 execução parcial e em desacordo com o projeto contratado e com o atestado de conclusão emitido pela prefeitura municipal.
Responsável	Vanderlúcio Simão Ribeiro (CPF 508.863.981-34)
Período	
Conduta	Deixar de apresentar, na condição de prefeito municipal de São Pedro da Água Branca/MA, a documentação exigida na legislação para comprovação da regularidade da liquidação e pagamento das despesas e de comprovar a regular execução dos serviços de construção de Unidade de Saúde no bairro Monte Sinai configurada pelos seguintes achados de auditoria do Denasus (Constatação 427106 do Relatório de Auditoria 16181 MS/Segep/Denasus):
Nexo de causalidade	A ausência de apresentação da documentação referente à aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde/Programa de Requalificação de UBS transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de São Pedro da Água Branca/MA para a construção de Unidade de Saúde no bairro Monte Sinai resultou em não comprovação dos gastos e presunção de dano ao erário.
culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de gestor dos recursos à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou considerando que deveria ter apresentado toda a documentação relativa à aplicação dos recursos.
Responsável	Francisco Taveira Peixoto (CPF 055.835.513-72)

Conduta	Deixar de apresentar, na condição de secretário municipal de saúde São Pedro da Água Branca/MA, a documentação exigida na legislação para comprovação da regularidade da liquidação e pagamento das despesas e de comprovar a regular execução da construção de Unidade de Saúde no bairro Monte Sinai
Nexo de causalidade	A ausência de apresentação da documentação referente à aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde/Programa de Requalificação de UBS transferidos pelo transferidos pelo FNS ao município de São Pedro da Água Branca/MA para a construção de Unidade de Saúde no bairro Monte Sinai resultou em não comprovação dos gastos e dano ao erário.
culpabilidade	É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticou, dada sua condição de gestor dos recursos à época dos fatos. É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou considerando que deveria ter apresentado toda a documentação relativa à aplicação dos recursos.